



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002369/2001-01
Recurso nº : 135.696

Recorrente : MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE JULGAMENTO
Brasília, 11 de fevereiro de 2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Sare 91641

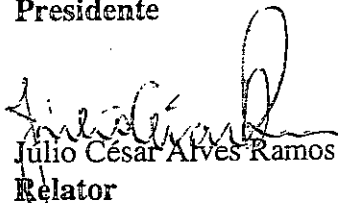
RESOLUÇÃO Nº 204-00.375

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário proposto por MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Processo nº 16327.002369/2001-01
Recurso nº 135.696
Data de recebimento: 11 de 07
Materia: Imposto de Renda
11 de 07

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002369/2001-01
Recurso nº : 135.696

Recorrente : MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O processo versa autuação de COFINS sobre receitas obtidas com a atividade de fomento comercial (*factoring*), englobando todos os períodos de apuração mensais entre janeiro de 1996 e abril de 1998. A ciência foi dada por via postal (f. 26), em 16 de novembro de 1991. Em Termo de Verificação elaborado (fls. 15/16), afirmou o autuante:

A COFINS, no caso das empresas de fomento comercial (Factoring), tem por base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido, a receita bruta auferida com a prestação cumulativa e contínua dos serviços ...

Tal entendimento tem por base a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, os arts. 28 § 1º, alínea c.4 e 36, inciso XV, da Lei nº 8981, de 20/01/1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9065 de 20/06/1995 e pelo art. 58 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Esse entendimento foi ratificado por intermédio do Ato Declaratório Normativo nº 31 de 24/12/1997 da Coordenação do Sistema de Tributação, publicado em 29/12/1997 no D.O.U.

À fl. 28 consta Termo de Revelia, lavrado em 19/12/2001. Apesar disso, à fl. 32, encontra-se petição da empresa datada de 17 de dezembro de 2001 e protocolizada na Deinf São Paulo em 18/12/2001, que constituiria "impugnação" ao lançamento. Nela, apenas aduziu que teria recolhido a COFINS sobre as parcelas apontadas pela fiscalização, enquanto que não a teria recolhido tão-somente sobre as receitas financeiras, que discriminou em planilhas.

A DRJ em São Paulo-SP considerou a impugnação tempestiva e rejeitou o argumento de que as receitas consideradas pela fiscalização estariam erradas, uma vez que a empresa não provou a sua alegação. Considerou, assim, inteiramente procedente o lançamento.

Não se conformando com a decisão proferida, da qual tomou ciência em 12 de maio de 2006, apresenta em 13 de junho de 2006, recurso em que pleiteia a nulidade da decisão de primeiro grau, dado que sua defesa não apontou nenhum erro de apuração de base de cálculo, mas sim que a contribuição devida estava regularmente quitada, rebelando-se contra a afirmação do voto decisório de que não colacionara prova de sua alegação. Em reforço do que entende já ter sido "começo de prova" (as planilhas juntadas) acresceu cópia do seu livro Razão.

A empresa reconhece, portanto, desde a impugnação apresentada que a contribuição é devida sobre as receitas provenientes do fomento comercial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002369/2001-01
Recurso nº : 135.696

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
Brasília	10/11	06 07
Mário Henrique de Faria Presidente		

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo. De fato, a empresa tomou ciência da decisão de primeira instância em 12 de maio de 2006, uma sexta-feira, e apresentou o seu recurso no dia 13 de junho de 2006 (conforme carimbo de recebimento à fl. 69), último dia do seu prazo. Quanto à necessidade de arrolamento de bens, a empresa declarou, sob as penas da lei, não possuir bens em seu ativo permanente. Com essas considerações, conheço do recurso.

Como se apontou no relatório, a empresa não se insurgiu contra o mérito da exigência, isto é, não apontou ser indevida a cobrança de COFINS sobre as receitas provenientes da atividade de fomento comercial.

Desde a impugnação, sustenta apenas que efetuou o recolhimento da exação sobre aquelas receitas, tendo deixado de fora apenas as receitas financeiras. Elaborou planilha demonstrando isso mas não juntou qualquer documento comprobatório. Fê-lo agora em grau de recurso, resumindo-se ao livro Razão.

A análise das peças de defesa, desde a planilha juntada à impugnação, e mesmo o "livro" contábil juntado não socorrem a empresa. Com efeito, não se consegue confirmar no "livro" os valores que ela indica na planilha. Ademais, trata-se de meros lançamentos eletrônicos, desprovidos de registro em junta comercial ou em qualquer outro órgão. Entendo que apenas a juntada do diário, devidamente registrado e coincidente em datas e valores com o razão, poderia confirmar o que alega.

Por outro lado, entretanto, não é menos verdade que a fiscalização limitou-se a afirmar que "o presente trabalho foi totalmente efetuado com base nos dados internos desta SRF e nas declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte" (fl. 15) sem se dar ao trabalho de promover a juntada aos autos de qualquer dessas peças.

Destarte, não podemos concordar com o critério adotado pelo i. julgador de primeiro grau, que parece presumir que "o auto está certo até prova em contrário". Não é assim; a prova produzida pela fiscalização tem de ser elidida pelo contribuinte; mas se a fiscalização não comprova o que alega é preciso primeiro exigir dela a comprovação.

Com essas considerações, somos pela conversão do presente julgado em diligência para que a fiscalização faça a juntada dos "dados internos e declarações entregues" que comprovem que a receita atribuída à atividade de fomento comercial às fls. 03 e 04 de fato o é e não, como alega a empresa, receita financeira, não integrante, à época, da base de cálculo da exação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS